

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto¹

Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político²

Retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro e com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, e 1/2019, de 29 de março.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º³

Âmbito

1 – As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

2 – As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Paridade

1 — Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.⁴

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.⁵

3 — *(Revogado.)*⁶

4 — *(Revogado.)*⁷

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º⁸

Efeitos do incumprimento

1 — A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.

¹ A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na versão em vigor, foi republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, com entrada em vigor no dia 27 de julho de 2019.

² Designação conferida pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

³ Epígrafe e corpo do artigo alterados pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁴ Alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁵ Alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁶ Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

⁷ Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

⁸ Epígrafe e corpo do artigo alterados pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

2 — No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º.

(Revogado) Artigo 5.º⁹

(Revogado) Artigo 6.º¹⁰

(Revogado) Artigo 7.º¹¹

Artigo 8.º
Avaliação periódica¹²

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Aprovada em 6 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 5 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

⁹ Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/ 2019 de 29 de março.

¹⁰ Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/ 2019 de 29 de março.

¹¹ Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/ 2019 de 29 de março.

¹² Epígrafe e corpo do artigo alterados pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.